

O DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: CONJUNTURAS E DOCTRINAS NESSA CONSOLIDAÇÃO

THE RIGHT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL: CONJUNCTURES AND DOCTRINES FOR SUCH CONSOLIDATION

Dorival da Costa

Assistente Social e Doutorando PUC-SP, pesquisador do Grupo de Estudo e Pesquisa: Trabalho, Formação e Sociabilidade – GETFS.

Fabio Sieg

Educador Social e Assistente Social da EMATER PR.

Maria Dolores Pelisão Tomé

Assistente Social e Mestranda pela FURB

RESUMO

Este artigo objetiva fazer uma breve análise da trajetória das principais legislações de proteção à criança e ao adolescente no Brasil. É um apanhado teórico que recompõe o caminho histórico e material dessas conquistas, apontando dentro de cada conjuntura os fatores determinantes e as determinações presentes. Segue a cronologia legal. No primeiro passo destaca o Código de Menores de 1927, contextualizando o momento político e econômico que consolidou uma lei direcionada à normatização de uma doutrina. Entra no mérito da consonância do Serviço Social dentro da perspectiva jurídica e para facilitar o entendimento das reformas de 1979. Ele destaca a problemática do entendimento legal da criança e do adolescente, que até então era visto como um objeto tutelado e não um sujeito de direito. Algo que somente é corrigido em 1988, quando o tema cidadania e proteção integral ganha força através dos movimentos sociais e abertura democrática. Percebe-se um avanço legal, mas não na mesma proporção que as práticas sociais com crianças e adolescentes, principalmente as de origem das camadas mais pobres.

Palavras-chave: Criança e Adolescente, Proteção Integral, Código de Menores, Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The following paper aims to make a brief analysis of the trajectory of the main legislation on child and adolescent protection in Brazil. It is a theoretical overview that retells the historical and material child and adolescent protection achievements. It highlights, in each conjuncture, the determining factors and current determinations. It follows the legal chronology. Firstly, it emphasizes the 1927 Children's Code, contextualizing the political and economic moment that consolidated a law directed to the standardization of a doctrine. Then, it mentions the Social Service consonance under the juridical perspective as well as to facilitate the understanding of the 1979 reforms. In addition, it highlights the problematic of the legal understanding of the child and the adolescent, which until then was seen as an object protected and not a subject of law. It is something that is only corrected in 1988, when the theme of citizenship and full protection is consolidated through social movements and democracy. It is clear the legal breakthrough, but not in the same proportion of children and adolescents social practices, especially those from poor families.

Keywords: Child and Adolescent, Full Protection, Minors Code, Child and Adolescent Statute.

INTRODUÇÃO

Ao fazermos um percurso histórico com foco nas legislações sociais e as políticas públicas sociais voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes no Brasil nos deparamos, como em outras políticas sociais, uma organização tardia, haja vista nossos 500 anos de colonização. Em se tratando da área da infância e adolescência sempre esteve associada a benemerência e as dicotomias coitadinho/perigoso, criança/adulto em miniatura, abandonado/marginal-delinquente, e após a promulgação da Lei 8.069 de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, situação irregular/sujeito de direito, menor/criança e adolescente, responsável/em desenvolvimento. E poderíamos ainda afirmar que estamos convivendo com a dicotomia das doutrinas: Situação Irregular/Proteção Integral no que se refere aos métodos, ao conceito e execução das Políticas Públicas voltas a esse segmento.

Na legislação a criança e adolescente passam a ser concebidas como sujeito de direitos a partir da Constituição da República Federativa do Brasil – CF, promulgada em 05 de outubro de 1988, rompendo com a “concepção de objeto” a que eram submetidas com o antigo Código de Menores. De acordo com o artigo 227 da CF:

Dessa forma, a CF, garante de forma expressa todos os direitos fundamentais, individuais e coletivos da criança e do adolescente. Não obstante isso, o Brasil em 1989 passa a ser signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança promovida pela Organização das Nações Unidas e de outros tratados, convenções e acordos internacionais sobre direitos humanos.

Visando o cumprimento do disposto dos princípios integral e normas supracitadas, é promulgado em 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente rompendo com a “cultura” até então vigente, vigorando a partir daí novos paradigmas, entre eles, Proteção Integral, Absoluta Prioridade, Condição Peculiar de pessoa em desenvolvimento, zelando pela efetivação dos direitos nos seus diferentes aspectos e pelos diferentes atores e espaços.

O ECA nos apontam para a superação dessas dicotomias para uma ação integradas das políticas sociais com foco na proteção Integral com base na doutrina de proteção Integral e a da Prioridade Absoluta. Mas para além da ordem legal, as alterações nas

relações sociais precisam de sensibilização, comprometimento e envolvimento dos agentes de execução.

Em se tratando do crianças e adolescente com vivências em grupos familiares com dificuldade de atendimento ao processo socializador e ao espaço protegido e organizado de forma a promover o processo de pleno desenvolvimento para assumir as atividades sociais, tais como a escolaridade, a vivência comunitária, preparação para o mundo do trabalho, etc., Percebe-se que ainda temos decisões gestadas em premissas que não levam em conta que esses sujeitos de direitos precisam de ações numa perspectiva de proteção social integral por parte da família, da comunidade (sociedade) e do Estado.

A revelia dos quase 26 anos de aprovação do ECA ainda convivemos com a difícil compreensão de que a família é o espaço necessário para as crianças e adolescentes. Portanto, nosso objetivo é fazermos um percurso da qual possamos perceber que as superações dessas dicotomias estão relacionadas, a vivência social, as legislações e as mudanças que se fazem pelos os agentes envolvidos, e por isso procuramos analisar a trajetória da política de atendimento a criança e ao adolescente em situação de acolhimento no Brasil e a proposta do ECA para uma proteção integral que leve em conta as necessidades da criança e a necessária mudança de concepção de família no cenário brasileiro.

CAMINHOS DA LEGISLAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

As conquistas de direitos no Brasil costumam acontecer como resposta a movimentos econômicos e políticos, resultando de lutas entre protagonistas antagônicas e pressionadas por demandas de outros países, são exógenas. Nesse plano, a primeira legislação brasileira específica à criança e ao adolescente, em substituição às regras portuguesas do tempo do Brasil Imperial, foi o Código de Menores de 1927, também conhecido como código “Mello Matos”¹, criado em meio a conjuntura histórica de crise

¹ Em 1923 é instituído o primeiro Juizado de menores, com Mello Matos sendo o primeiro Juiz de menores do país. A primeira legislação, Lei 17.943, também ficou conhecida como o Código de Mello Matos (1927) e era direcionada aos menores em situação irregular, sendo esses considerados os menores de 18 anos abandonados ou delinquentes.

econômica que abateu o mundo no início do Século XX; e um momento de reorganização política mundial gerada pelo pós-guerra.

O sério contexto de crise econômica que se instaurou sobre o mundo capitalista, desnudou, por efeito, a necessidade da intervenção Estatal nos campos econômicos e sociais.

Segundo BOAS (2013) a explosão populacional no Brasil, a partir de 1906 ocasionou males sociais tais como falta de moradia, marginalização, subemprego, violência, desemprego entre outros, que exigiam medidas urgentes. Nesse período as entidades sociais que executavam as Políticas Públicas voltadas ao acolhimento de crianças/adolescentes possuíam a prática da caridade ou a prática da higienização.

Essas Entidades eram divididas em: Escolas de Prevenção, que tinham o objetivo de educar “menores” em situação de abandono e Escolas de Reforma, que tinham o objetivo de regenerar os “menores” em conflitos com o ordenamento jurídico da época. Era realizada a educação do pobre através do recolhimento desses em asilos e hospitais, e onde aqueles que viviam do vício do roubo, da vadiagem e da mendicância pudessem se “regenerar” através do trabalho.

Em 1912 começam a surgir, com pouca energia, as primeiras propostas de alteração legislativa. Ganham força quando, no ano de 1921, foi deliberada a primeira lei orçamentária do Brasil, que segundo MENDONÇA (2011) apresentou em seu artigo 3º, direcionamentos a então chamada “infância abandonada e delinquente”. Um fato de extrema importância quando são analisadas as circunstâncias que direcionavam os atores dos movimentos que estriam por vir.

O cenário político após a primeira grande guerra (1914-1918) foi outro ponto de peso no contexto histórico que qualificou iniciativas protetivas. Na tentativa de unir as nações emergiram órgãos representativos à prosperidade global, entre estes a Liga das Nações.

Em 1924 a Liga das Nações aprovou, na Declaração de Genebra, uma série de recomendações sobre os Direitos da Criança, contando para isso com o voto brasileiro (LORENZI, s.d.) Cenário que trouxe argumentos para a promulgação do primeiro Código

de Menores do Brasil (**Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927**) no qual a criança se torna merecedora de tutela do Estado na condição de "menor em situação irregular" SILVEIRA (1984, p. 57).

No Portal Brasil, Agência Senado, temos dados de um caso específico que também cingiu a tônica popular às vésperas da aprovação deste código:

Um engraxate de 12 anos se irritou, em 1926, com um cliente que se recusou a pagar por um serviço feito nas ruas do Rio de Janeiro. O menino Bernardino teria atirado tinta nessa pessoa, o que acabou rendendo a ele quatro semanas de prisão. Na cela, o garoto foi brutalmente violentado por 20 adultos, segundo notícia do Jornal do Brasil.

Os repórteres do jornal encontraram o menino na Santa Casa “em lastimável estado” e “no meio da mais viva indignação dos seus médicos”. A veiculação do caso causou uma polêmica forte na época e iniciou uma discussão pública que chegou às altas rodas do Congresso e também do Palácio do Catete, a então sede do governo federal. (BRASIL, 2016)

A transição de um modelo para outro foi o primeiro movimento de superação dessa precariedade legal, em um contexto histórico de direitos que, na época, era muito arcaico, mas com avanços, como, por exemplo, às bases do abrigamento com a proibição da “roda dos expostos”, um mecanismo de “abandono” de crianças os cuidados das Santas Casas e outras instituições religiosas impregnada na cultura popular há muito tempo. O código originou a perspectiva legal à obrigação do registro à mãe que desejasse “entregar” seu filho aos “orfanatos”.

O código de menores consolidou bases jurídicas ao tratamento da criança e do adolescente. É importante frisar que suas bases tratavam da criança sob a ótica do objeto tutelado, que não demandava movimentos de emancipação, apenas proteção física e subsistência.

Em 1937 o Serviço Social passa a integrar os Programas de Bem-Estar do Menor e em 1941, através de um decreto, é criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) que funcionava de forma correccional e repressiva, mas, diferenciava o “autor de ato infracional”, os quais eram destinados aos reformatórios e casas de adoção, do “menor carente e abandonado”, os quais eram direcionados as escolas de aprendizagem.

Após a Ditadura Militar de 1964 e seus desdobramentos, em específico no Direito da Infância e Juventude o SAM passou a ser considerado repressivo e desumano e tornou-se alvo de críticas deixando de existir, sendo criada a Fundação Nacional do Bem-

Estar do Menor (FUNABEM), com resquícios culturais do SAM (internação para infratores e abandonados) e incumbida de implementar a política do Bem-Estar do Menor.

Podemos exemplificar no contexto da cidade de São Paulo a implantação dessa política, por meio do decreto de 29 de dezembro de 1967, que criou a Secretaria da Promoção Social do Estado de São Paulo, o Serviço Social de Menores foi totalmente transferido para essa Secretaria. Na sequência, outro decreto fixou a estrutura da Secretaria da Promoção Social e criou a Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado (CESE), que ficou subordinado ao atendimento jovem.

Além de administrar unidades destinadas às crianças e aos adolescentes, a CESE também atendia famílias carentes, mendigos, migrantes e alcoólatras, entre outros, o que acarretou sobrecarga na Coordenadoria e levou à criação da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor (Pró Menor). Em 1976, a Secretaria de Promoção Social mudou o nome da Fundação pró Menor para Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), para se adaptar à política federal para a área do menor.

A Organização das Nações Unidas (ONU) declara o ano de 1979 como o Ano Internacional da Criança, chamando a atenção para os problemas que afetam as crianças em todo mundo, e o assunto passa a ser amplamente discutido. Nesse mesmo ano é instituído no Brasil o novo Código de Menores.

Ainda:

O Código de Menores de 1979 constituiu-se em uma revisão do Código de Menores de 27, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil. Esta lei introduziu o conceito de "menor em situação irregular", que reunia o conjunto de meninos e meninas que estavam dentro do que alguns autores denominam infância em "perigo" e infância "perigosa". Esta população era colocada como objeto potencial da administração da Justiça de Menores. É interessante que o termo "autoridade judiciária" aparece no Código de Menores de 1979 e na Lei da Fundação do Bem-Estar do Menor, respectivamente, 75 e 81 vezes, conferindo a esta figura poderes ilimitados quanto ao tratamento e destino desta população. (LORENZI, s.d.)

Segundo LORENZI (s.d.), a FUNABEM propunha-se a ser a grande instituição de assistência à infância, cuja linha de ação tinha na internação, tanto dos abandonados e carentes como dos infratores, seu principal foco.

Aos moldes do controle militar, o código de 1979 não rompe com a arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil. Marginaliza-se o “menor abandonado” em um contexto social de crise econômica e aumento da precarização das instituições.

O modelo de proteção que perdurou durante esse período foi o modelo do Bem-Estar Social, que ofereceu a primeira matriz de proteção jurídico social para a criança e ao adolescente pobre, introduzindo a ideia de que o Estado deve assegurar o bem-estar da criança e do adolescente. O Estado começa a normatizar a vida social e familiar, criar normas de interesses das crianças e adolescentes como a proteção ao trabalho infantil, ao abuso e exploração sexual, ao direito à educação; e a especializar órgãos para promover os cuidados de crianças e adolescentes. O Estado se declara soberano sobre as crianças e adolescentes com competência para retirar o poder familiar sobre os filhos e com o objetivo de fazer com que esse “menor” se adequasse ao comportamento determinado por ele.

A doutrina jurídica consistia na doutrina da proteção irregular, classificava o “menor” como aquele material, moral e socialmente abandonado, ou seja, a criança em situação regular era filha dos mais favorecidos da sociedade. Os desvios de conduta, abandono e marginalidade eram vistos como problemas de saúde e como desvios de caráter de personalidade individual. As famílias pobres eram vistas como incapazes de oferecer cuidados adequados as suas crianças e seus filhos eram institucionalizados muitas vezes por iniciativa própria em busca de alimentação e educação, como prometiam as propagandas das instituições de acolhimento da época, outras vezes compulsoriamente e sem tempo determinado.

Confrontadas às condições de vida difíceis (desemprego, falta de moradia, rejeição de crianças por parte de um novo companheiro), uma mulher podia ela mesma solicitar “uma vaga” para sua criança. Ela também podia usar a colocação no orfanato para punir (ou ameaçar de punição) um filho adolescente desobediente. Se os administradores desta instituição tentassem impor obstáculos à colocação, insistindo sobre o fato de que a mesma não se trata de um “pensionato”, uma mãe podia usar de argumentos estratégicos: dizer que se a criança ficasse com ela, por exemplo, correria o risco de ser violentada por um vizinho ou pelo seu novo marido.

O Direito das Crianças e Adolescentes no Brasil: Conjunturas e Doutrinas nessa Consolidação

A década de 1980 foi marcada por transformações sociais e políticas. Os movimentos sociais organizados tiveram participação na elaboração da nova Constituição Federal do Brasil, na medida em que “[...] engajaram-se e integraram um movimento que gerou mobilizações de vários setores da sociedade, empenhados em consolidar uma nova política baseada na esfera da garantia de direitos para esse segmento populacional” (BIDARRA; OLIVEIRA, 2007, p. 174).

A partir dessa nova Constituição, foi adotada, no Brasil, a doutrina de Proteção Integral, reconhecendo a família como base da sociedade e objeto de assistência e proteção pelo Estado. Nesse contexto, o Estado, a sociedade e a família, têm o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre os quais está o direito a convivência familiar e comunitária.

Inicia-se o processo de substituição da concepção da criança em situação irregular para o conceito de criança em situação de risco, o acolhimento institucional passa a ter caráter breve e excepcional e a convivência familiar e comunitária é fortalecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parafraseando SILVA (1995), foi com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, que a assistência à infância no Brasil deixou de ser vista como uma questão de caridade, higienização, mendicância, assistencialismo ou segurança nacional, passando a ser considerada uma questão social.

Art. 227, Estatuto da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2016)

O ECA consolida as diretrizes da Constituição Federal e considera a criança como pessoa em desenvolvimento e Sujeito de Direitos. Estabelece o princípio da prioridade absoluta e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Essa garantia constitucional foi integralmente inserida também em seu art. 19 e intensificada, ampliada e aperfeiçoada pela Lei n. 12.010/09, conhecida como a “nova lei a

adoção” ou a “lei da convivência familiar”², que trouxe avanços importantes no que se refere ao direito à convivência familiar e comunitária e, sobretudo, ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Esta lei estabelece a obrigatoriedade de reavaliação processual das crianças e adolescentes acolhidos a cada 6 meses e limita o período máximo de permanência na instituição em 2 anos, salvo comprovada necessidade.

Acrescentou, portanto, a provisoriedade da colocação de crianças e adolescentes em programas de acolhimento institucional, além da preferência da manutenção ou reintegração da criança à sua família, em relação a qualquer outra providência (Lei n. 12.010, art. 19, § 1º, 2º e 3º). Também foi estabelecido que, além de uma medida provisória, o acolhimento institucional é uma medida excepcional, sendo utilizada como transição para reintegração familiar, ou, não sendo possível, para colocação em família substituta (Lei n. 12.010, art. 101, § 1º).

Percebe-se assim, uma grande evolução na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente após o advento das referidas leis e da configuração do Sistema de Garantia dos Direitos. Segundo DIGIÁCONO (2013),

Sistema este, que deve funcionar como uma máquina afinada, com entrosamento perfeito entre todas as suas engrenagens. Porém, os órgãos e entidades que compõem este sistema ainda necessitam afinar seu compasso, no sentido de efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes deste país, sem distinção de etnia, religião ou classe social.

² Antes, ainda no ano de 2006, foi aprovado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), que visa a valorização da instituição familiar. A partir de proposta apresentada por uma comissão intersetorial organizada pelo poder público na esfera federal, os conselhos Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social, respectivamente CONANDA e CNAS analisaram e aprovaram o documento.

O objetivo principal do Plano foi fazer valer o direito fundamental de crianças e adolescentes crescerem e serem educados no seio de uma família e de uma comunidade, tendo como fundamento a prevenção do rompimento dos vínculos familiares, a qualificação dos atendimentos dos serviços de acolhimento e o investimento para o retorno ao convívio da família, seja ela original ou substituta (BRASIL, 2006).

O acolhimento institucional de crianças e adolescentes, mesmo sendo algumas vezes inevitável, representa uma violação do direito à convivência familiar e comunitária.

Para que pudéssemos superar as perspectivas presente na execução das políticas de atendimento a criança e adolescente com possibilidade de ser tomada uma decisão de uma nova família ou a institucionalização desses sujeitos de direito, precisamos utilizar das possibilidades legais e normativas já existentes.

Faz-se necessário uma política municipal que leve em conta um programa de atendimento as famílias e crianças com indicativos de abandonos ou negligencia pelos seus responsáveis, começando pela efetivação de Políticas de atendimento a essa família para que seja capaz a atender as demandas dos seus membros com transferência de renda, de acompanhamento de equipe multiprofissional, redes de serviço de apoio às suas necessidades e dos seus.

Nessa perspectiva, além dos documentos Legais supracitados, citamos o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária aborda a Criança e Adolescente enquanto Sujeito de Direitos. Ainda no campo Legal, faz-se menção à Lei 12.010 de Dezembro de 2009 que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu Artigo 100 expressa sobre o superior interesse da criança e do adolescente. De acordo com Fonseca (2011 p. 23), a concepção de sujeito de direitos está ligada ao princípio da prioridade absoluta, com cunho Constitucional em que deve haver efetivação dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, em que estes sujeitos figuram como titulares de interesses subordinados frente à família, a sociedade e ao Estado.

Aliado a essa ação, tomadas de decisão que privilegie a permanência de crianças e adolescentes no grupo familiar ampliado e da mesma forma sendo acompanhada e fortalecida na função protetora dos seus membros. Após essas medidas que se organize nos municípios as ações de famílias acolhedoras, hoje amplamente disseminadas em todo o território nacional e com resultados significativos. Após essas ações pensar na possibilidade, que se fizer necessário os serviços de acolhimento institucional, privilegiando a modalidade de casas lares em razão dos pequenos grupos e grupos de irmãos.

A adoção nacional ou internacional se coloca como possibilidade de garantir a criança e ao adolescente uma nova família, muito procurada para as crianças de tenra idade, mas extremamente excludente para idades maiores, negros, pardos, doentes e deficientes nos mostrando a face mais odiosa do ser humano ao que se refere ao preconceito e ao abandono.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ECA em sua doutrina da proteção integral vem desafiar nossas relações sociais para um processo de inclusão e uma socialização mais humanizadas e apontando para uma mudança de postura para compreensão de direitos humanos de crianças e adolescentes em um país onde esses sujeitos ainda não se permitiram o protagonismo.

Nos espaços educativos e socioeducativos, necessitamos refletir e discutir com os sujeitos o entendimento sobre o respeito à diversidade humana e a valorizar as diferenças. Entendemos que, assim como os territórios são espaços importantes para o processo de garantia de direitos e reconhecimento de todos, sem exceção, como produtores de cultura e sujeitos da história, com seus direitos respeitados.

A ampliação da diversidade nos espaços públicos tem ampliado também os desafios quanto à proteção e garantia do direito à igualdade e à diferença. A diversidade é em si conflituosa, contraditória e complexa. A inserção da educação em direitos humanos no currículo escolar se apresenta como possibilidade de mediação desses conflitos e tensões. (EYNG, 2013 p. 47).

Efetivar a garantia do direito à proteção integral de crianças e adolescentes não tem sido tarefa fácil, mesmo estes estando expressos em Leis. Nos territórios onde as políticas públicas são executadas os desafios são constantes, sendo necessário persistência por quem os defende. Observamos que temos um longo caminho a ser trilhado, mesmo diante da caminhada, do percurso feito até a contemporaneidade. Tais direitos devem ser efetivados conforme expresso na Norma, pelo Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e dos Adolescentes de maneira articulada, cada um cumprindo com seu papel.

Alterar práticas históricas legais e sociais não se realizar facilmente e sempre, se houver, com vivências, políticas sociais inclusivas e nova socialização das gerações, podendo assim construir possibilidade de Proteção Integral de Crianças e Adolescentes no Brasil.

REFERÊNCIAS

BIDARRA, Z. S.; OLIVEIRA, L. V. N. **Um capítulo especial na história da infância e da adolescência: o processo de construção do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.** In: Programa de capacitação permanente na área da infância e adolescência: o germinar de uma experiência coletiva. Ponta Grossa, Ed UEPG, 2007.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** 05 de outubro de 1998.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social PNAS/2004.** Brasília, 2004.

BRASIL, **Nova Lei da Adoção.** Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária.** Brasília: CONANDA/ CNAS, 2006.

DIGIÁCONO, M. J. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. 2013.

EYNG, Ana Maria. (Org.) **Direitos Humanos e Violências nas Escolas: desafios e questões em diálogo.** Ana Maria Eyng – 1. Ed – Curitiba PR: CRV, 2013.

FONSECA, Antônio Cezar de Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Atlas, 2011

LORENZI, G. W. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil;** Disponível em:< <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil-14251>> acesso em: 20/03/2016.

RIZZINI, Irene. **A Criança no Brasil Hoje.** RJ: Univ. Santa Úrsula, 1993.

SILVA, Hélio R. S e MILITO, Cláudia. **Vozes do Meio-Fio: Etnografia,** RJ: Relumé-Dumará, 1995.

VILAS BOAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito:** a evolução histórica de um pensamento. Disponível em <http://www.ambito-juridico.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583> Acessado 12/02/2016.